



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO N°	95/2021
PROCESSO N°	2013/10/18752
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL
ADVOGADOS:	NÃO APRESENTA.
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
CONSELHEIRA RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

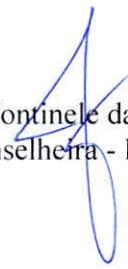
TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

1. Interposição pelo Recorrente de pedido de desistência de recurso voluntário e adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.
2. Pedido de desistência de recurso voluntário, tempestivo, aplicação dos efeitos de confissão da matéria discutida no Processo Administrativo Tributário, art. 71, inciso V, do Decreto 13.149/2005 e art. 485, inciso VIII, da Lei 13.105/2015.
3. A adesão a parcelamento implica na respectiva confissão da dívida, na renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos, nos moldes do constante do termo de confissão de dívida, requisito de observância obrigatória.
4. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, caput do Decreto nº 462/87.
5. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Luiz Antônio Pontes Silva e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Thiago Torres de Almeida, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 8 de setembro de 2021.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira - Relatora


Thiago Torres Almeida
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/18752 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo

RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 71/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 94), a qual acolheu o Parecer nº 109/2014 (fls. 92/93), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

“Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação da DIAFE, fls. 85/87 e no Parecer nº 109/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Procedência Parcial** da impugnação das Notificações Especiais nºs 040228/2012 e 055188/2012, atinente às Notas Fiscais nºs 30594 e 1669, posto que a empresa, ora Requerente não ter atendido o artigo 1º do Decreto 13.286/05, ao comprar de fornecedor que tem como atividade principal o comércio atacadista e a fabricação de outros produtos alimentícios, não caracterizando, portanto, a atividade de moinho, bem como não foi atendido o artigo 1º, da Portaria 087/06, ao vender para contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/AC e o inciso I, § único, da Portaria nº 087/06 ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado. Assim parte dos valores das Notas Fiscais, não foram alcançados pelo benefício de redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas”.

Em suas razões (fl. 101), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que não configuraria perda do benefício fiscal a venda da farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg a empresas que não estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes, posto que, as referidas empresas atuariam no

ramo da panificação; e que, (ii) ainda que o desconto de repasse tenha sido concedido a menor frente ao imposto dispensado, deveria ter sido considerado no montante em que foi repassado ao comprador, no momento da análise desta causa.

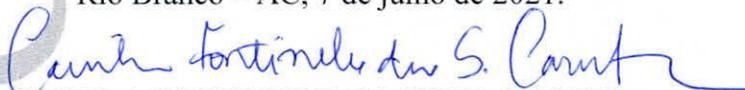
Por fim, requer a revisão da Decisão nº 71/2014 lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, para conceder o benefício fiscal ora pleiteado sobre as operações destinadas às empresas não cadastradas no Cadastro de Contribuintes e que seja considerado o valor do desconto de repasse para fins de dedução de eventual imposto a recolher.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 226/2017/PGE/PF (fls. 106/114), opinou pela **improcedência** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão nº 71/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE FARINHA DE TRIGO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 13.286/2005 E PORTARIA Nº 087/2006. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CORREÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 7 de julho de 2021.


CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Conselheira Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/18752 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR DE ESTADO: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

VOTO DA RELATORA

O Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** contra a Decisão nº 71/2014 (fl. 94), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Entretanto, à fl. 116, o Recorrente, por seu representante legal, interpôs requerimento de desistência do recurso voluntário, informando o interesse em aderir ao parcelamento incentivado, reconhecendo o crédito fiscal requerido pela Fazenda Pública. Diante disso, a desistência foi comunicada à Procuradoria Fiscal, tendo os autos retornados para apreciação do pedido junto a este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Passemos à análise:

É facultado ao Recorrente a desistência do recurso voluntário interposto no bojo do processo administrativo, desde que, o faça antes do início da votação pelo Conselho de Contribuintes. É importante destacar que o pedido de desistência tem como efeito a confissão da matéria, para todos os efeitos, consoante dicção do art. 71, inciso V, do Decreto 13.149/2005 (Regimento Interno do CONCEA).

No caso presente, verifica-se que o Recorrente dispõe de poderes para interpor pedido de desistência, haja vista, ser seu representante legal. Ademais, o pedido foi apresentado tempestividade, em compasso com o art. 71, inciso V, do Decreto 13.149/2005, bem como no art.

485, inciso VIII, da Lei 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário no Estado do Acre.

Por fim, destaque-se que consoante o preceituado no art. 116 do Decreto 462, de 11 de setembro de 1987, a adesão a parcelamento importa no esgotamento da matéria perante a Administração Pública, desde o despacho da autoridade competente.

Dessa forma, reconheço o pedido de desistência do recurso voluntário e aplico o efeito de confissão da matéria, voto pela extinção do feito, sem análise de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021

Camilla Fontinele da S. Caruta
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Conselheira Relatora